



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.901381/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.034 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente ELEKTRO OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, ausência dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 02-91.639 - 2ª Turma da DRJ/BHE, Sessão de 26 de março de 2019, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

(...) DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 019117451, emitido eletronicamente em 01/03/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 04540.51063.111208.1.3.02-1393.

(...)

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 336.454,11. No despacho, foi reconhecido R\$ 321.450,03.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	336.454,11	0,00	0,00	0,00	0,00	336.454,11
Confirmadas	0,00	321.450,03	0,00	0,00	0,00	0,00	321.450,03

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa assevera que a não confirmação de créditos informados não é verdadeira e ressalta que esses foram informados em sua integralidade na DIPJ do ano calendário de 2007. Alega que o CNPJ 01.599.628/0001-18 foi informado incorretamente e retificado para o número 17.192.451/0001-70.

Apresenta cópias do livro razão, notas fiscais e extratos bancários, a título de prova, e, por fim, solicita a realização de diligências, caso necessárias. Apresenta também Informe de Rendimentos da fonte de CNPJ 03.795.050/0002-81, sob o CNPJ da matriz 03.795.050/0001-09.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte cuja ementa passo a transcrever:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

(...)

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de

renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007 em valor inferior ao pleiteado.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 329.160,02, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 321.450,03 e também ao apresentado nesta contestação.

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 336.454,11. Valor na DIPJ: R\$ 336.454,11.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 336.454,11.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	321.450,03	329.160,02	
IRPJ devido	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	321.450,03	329.160,02	7.709,99

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O pedido de diligência deve conter os motivos que o justifiquem e os quesitos referentes aos exames desejados, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e § 1º). A falta de ação do contribuinte não pode ser suprida por diligência. Seu objetivo é esclarecer dúvidas ou omissões.

O desejo de produzir novas provas, revelado no recurso, não obriga o julgador a retardar o julgamento, pois a prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo depois, salvo nos casos excepcionais previstos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, a, b, c, e § 5º).

No caso concreto, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos legais para a realização de diligência, nem sua necessidade, pois os elementos do auto são suficientes para formar a convicção do julgador.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007, no valor de R\$ 7.709,99;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos mesmos termos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação do PER/DCOMP nº 04540.51063.111208.1.3.02-1393 decorrente de suposto Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 336.454,11. No despacho, foi reconhecido R\$ 321.450,03 e o Acórdão da DRJ reconheceu o valor de R\$ 329.160,02 após pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, decorrentes da análise das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, reproduzo a apuração da DRJ para melhor ilustrar:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	321.450,03	329.160,02	
IRPJ devido	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	321.450,03	329.160,02	7.709,99

Nesse sentido, ao analisar a demanda e cotejar a documentação acostada aos autos, restou delimitado que a glosa que remanesce para o presente processo, limitada ao pedido de compensação é o resultado da subtração entre o valor declarado na DCOMP (R\$ 336.454,11) e o valor efetivamente reconhecido até então (R\$ 329.160,02) que perfaz o montante de R\$ 7.294,09.

Ocorre que, o Despacho Decisório, especificamente na parte de Análise de Crédito – Imposto de Renda Retido na Fonte, restou identificado os seguintes valores não confirmados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.397.080/0001-96	1708	13.135,50	0,00	13.135,50	Retenção na fonte não comprovada
03.795.050/0002-81	1708	255.720,70	253.852,12	1.868,58	Retenção comprovada em DIRF
Total		268.856,20	253.852,12	15.004,08	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 321.450,03

Assim, inicialmente, a origem da glosa se deu no valor de **R\$ 13.135,50** para as retenções efetuadas pela empresa **Itapebi Geração de Energia S/A (CNPJ 02.397.080/0001-96)** e no valor de **R\$ 1.868,58 do total de R\$ 255.720,70** referente as retenções efetuadas pela empresa **Termopernambuco (CNPJ 03.795.050/002-81)**, sendo reconhecido, portanto, o valor total de R\$ 253.852,12.

Dessa forma, a própria documentação trazida pelo contribuinte atesta que o Acórdão da DRJ deve ser mantido em todos os seus termos, uma vez que não se demonstrou a liquidez e certeza necessária ao reconhecimento do direito creditório nos termos do art. 170 do CTN.

No que diz respeito a glosa do valor de **R\$ 1.868,58 do total de R\$ 255.720,70** referente as retenções efetuadas pela empresa **Termopernambuco (CNPJ 03.795.050/002-81)**, sendo reconhecido, portanto, o valor total de R\$ 253.852,12, o recorrente apenas traz o Comprovante de Rendimento as e-fls. 66 demonstra exatamente o valor que foi homologado, reproduzo:

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2007		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial		CNPJ		
Termopernambuco S/A		03.795.050/0001-09		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial		CNPJ		
IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA		02.041.066/0003-17		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	4.072.271,02	61.084,07
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	4.270.975,44	64.064,63
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	22.991,07	344,87
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	9.171,35	137,57
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	4.255.689,85	63.835,35
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	9.171,35	137,57
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	9.171,35	137,57
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	4.255.689,85	63.835,35
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	9.171,35	137,57
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	9.171,35	137,57
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			253.852,12	

O valor de R\$ 253.852,12, também foi identificado na DIRF consultada pelo relator do Acórdão:

Razão Social: IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA		CNPJ: 02.041.066/0001-55	
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2007	02201501	6800	4.026,35
	03069255	8045	163,51
	03795050	1708	253.852,12
	17192451	6800	71.099,84
	60701190	3426	18,20
Total			329.160,02
RFB/Sufis			

Ademais, as Notas Fiscais acostadas aos autos às e-fls. 67/84 não fazem prova por si só dos valores efetivamente reditos, além de alguma delas ainda se encontrarem ilegíveis. Sendo assim, nada remanesce a prouver em relação a homologação do valor de R\$ 253.852,12 referente as retenções efetuadas pela empresa Termopernambuco (CNPJ 03.795.050/002-81) em antecipação ao pagamento da recorrente.

No que diz respeito, a glosa no valor de **R\$ 13.135,50** para as retenções efetuadas pela empresa **Itapebi Geração de Energia S/A (CNPJ 02.397.080/0001-96)**, o único documento acostado aos autos (e-fls. 64) foi uma tabela unilateral sem qualquer título que não é capaz de comprovar o direito creditório pretendido

IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA									
CNPJ: 02.041.066/0001-55									
DATA	Nº	CNPJ	EMPRESA	VALOR NF	IRRF (1%)	CSLL (1%)	COFINS (3%)	PIS (0,65%)	LÍQUIDO
25/01/07	1284	02.397.080/0001-96	Itapebi Geração de Energia S.A	428.719,48	6.430,74	4.287,22	12.861,58	2.786,68	402.353,25
30/01/07	1285	810.720.405-06	Carlos Mulas Orosa	21.318,38	-	-	-	-	21.318,38
30/01/07	1286	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	22.051,21	-	-	-	-	22.051,21
TOTAIS DE JANEIRO 2007				472.089,07	6.430,74	4.287,22	12.861,58	2.786,68	445.722,84
26/02/07	1287	810.720.405-06	Carlos Mulas Orosa	24.790,43	-	-	-	-	24.790,43
26/02/07	1288	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	25.485,73	-	-	-	-	25.485,73
27/02/07	1289	810.720.405-06	Carlos Mulas Orosa	158.109,00	-	-	-	-	158.109,00
TOTAIS DE FEVEREIRO 2007				208.385,16	-	-	-	-	208.385,16
29/03/07	1290	810.720.405-06	Carlos Mulas Orosa	50.393,59	-	-	-	-	50.393,59
29/03/07	1291	810.720.405-06	Carlos Mulas Orosa	14.412,48	-	-	-	-	14.412,48
29/03/07	1292	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	21.318,38	-	-	-	-	21.318,38
29/03/07	1293	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	164.175,00	-	-	-	-	164.175,00
29/03/07	1294	810.720.405-06	Carlos Mulas Orosa	3.418,86	-	-	-	-	3.418,86
TOTAIS DE MARÇO 2007				253.718,29	-	-	-	-	253.718,29
26/04/07	1295	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	22.907,60	-	-	-	-	22.907,60
26/04/07	1296	810.720.405-06	Carlos Mulas Orosa	22.358,47	-	-	-	-	22.358,47
TOTAIS DE ABRIL 2007				45.166,07	-	-	-	-	45.166,07
29/05/07	1297		CANCELADA	-	-	-	-	-	-
29/05/07	1298	810.720.405-06	Carlos Mulas Orosa	20.178,51	-	-	-	-	20.178,51
29/05/07	1299	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	21.245,76	-	-	-	-	21.245,76
TOTAIS DE MAIO 2007				41.424,27	-	-	-	-	41.424,27
25/06/07	1300		CANCELADA	-	-	-	-	-	-
25/06/07	1301	810.720.405-06	Carlos Mulas Orosa	21.245,76	-	-	-	-	21.245,76
25/06/07	1302	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	12.432,09	-	-	-	-	12.432,09
TOTAIS DE JUNHO 2007				33.677,85	-	-	-	-	33.677,85
15/07/07	1303	02.397.080/0001-96	Itapebi Geração de Energia S.A	446.984,10	6.704,76	4.469,84	13.409,52	2.905,40	418.494,58
31/07/07	1304		CANCELADA	-	-	-	-	-	-
31/07/07	1305	810.720.405-06	Carlos Mulas Orosa	60.000,00	-	-	-	-	60.000,00
31/07/07	1306	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	63.221,95	-	-	-	-	63.221,95
TOTAIS DE JULHO 2007				290.200,68	6.704,76	4.469,84	13.409,52	2.905,40	265.716,53
29/08/07	1307	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	49.757,90	-	-	-	-	49.757,90
TOTAIS DE AGOSTO 2007				49.757,90	-	-	-	-	49.757,90
28/09/07	1308	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	38.702,61	-	-	-	-	38.702,61
29/09/07	1309	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	3.418,86	-	-	-	-	3.418,86
TOTAIS DE SETEMBRO 2007				42.121,47	-	-	-	-	42.121,47
28/10/07	1310	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	41.093,99	-	-	-	-	41.093,99
TOTAIS DE OUTUBRO 2007				41.093,99	-	-	-	-	41.093,99
29/11/07	1311	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	35.750,47	-	-	-	-	35.750,47
TOTAIS DE NOVEMBRO 2007				35.750,47	-	-	-	-	35.750,47
27/12/07	1312	012.424.134-48	Gonzalo Gomes Alcantara	50.561,03	-	-	-	-	50.561,03
TOTAIS DE DEZEMBRO 2007				50.561,03	-	-	-	-	50.561,03
total				1.864.951,62	13.135,50	8.757,07	26.271,11	5.692,07	

SEM ATESTE
BARRA DA TIJUCA/RJ

16/04/2012

ANEXO IV

Diante disso, tendo em vista de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Assim, entendo pela manutenção integral do Acórdão da DRJ em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa